

LEI N.º 165/95, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Autor: Prefeito Municipal

“Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos do pessoal ativo do Poder Executivo do Município de Queimados e da outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece Regime Estatutário Único para o pessoal ativo do Poder Executivo do Município de Queimados.

Parágrafo Primeiro - Não estão contemplados pela presente lei os servidores atualmente contratados pela Prefeitura com base no disposto na CLT, bem como os servidores nomeados pelo Poder Executivo para o exercício de cargos comissionados.

Parágrafo Segundo – Os atuais servidores contratados com base no disposto na C.L.T.serão paulatinamente dispensados e substituídos por servidores estatutários aprovados em concurso público.

Parágrafo Terceiro: Os servidores nomeados para o exercício de cargos comissionados terão seus vencimentos fixados a critério do Poder Executivo Municipal e, por exercerem cargos de confiança, permanecerão em seus postos enquanto assim atender ao Poder Executivo Município.

Parágrafo Quarto - São considerados servidores ativos regidos pelo Regime Estatutário, aqueles provenientes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e os aprovados em concurso público promovidos pela Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 2º - O presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos institui um sistema classificatório de Carreiras, Grupos de Carreira e Níveis de progressão profissional, estruturado com base em tempo de serviço (promoção por antigüidade) e em desempenho funcional (promoção por merecimento), instituindo ainda um sistema retributivo salarial estruturado em índices correspondentes a cada Nível de progressão profissional.

Art. 3º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Queimados dar-se-á em duas etapas.

Parágrafo Primeiro: A primeira etapa consubstancia-se na aplicação da presente lei.

Parágrafo Segundo: A segunda etapa se dará através dos seguintes procedimentos:

I - expedição de atos complementares relativos à estruturação das tabelas de retribuição salarial;

II – elaboração e instituição de um sistema de avaliação de desempenho funcional para os processos de promoção por merecimento;

III - classificação dos servidores estatutários provenientes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu;

IV – admissão de servidores aprovados em concurso público promovidos pelo Poder Executivo Municipal e respectiva classificação no nível inicial nos grupos de carreiras correspondentes.

Parágrafo Terceiro: A Secretaria Municipal de Administração, com a colaboração das demais Secretarias e Órgãos equivalentes, aplicará e supervisionará a administração do Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Queimados.

Parágrafo Quarto: A atualização periódica dos valores dos padrões salariais dos diversos Níveis de progressão profissional será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - A aplicação do presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos nas diversas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes levará em conta:

I – a aprovação de lotação específica (qualitativa e quantitativa) suficiente para permitir o cumprimento das finalidades de cada Secretaria ou Órgão equivalente, segundo levantamentos específicos:

II – a observância de regimentos e regulamentos específicos anteriores:

III a existência de recursos suficientes para arcar com as respectivas despesas.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração, com a colaboração das demais Secretarias e órgãos equivalentes, providenciará a elaboração e publicação dos atos complementares do presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos, e manterá atualizados, com dados fornecidos por todos os demais órgãos setoriais de administração de pessoal, o cadastro e a lotação referentes a todos os servidores estatutários do Poder Executivo Municipal, por Carreira, Grupo de Carreira e Nível de progressão profissional, visando à conveniente documentação e segura aplicação do Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 6º - O presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos institui 5 (cinco) Carreiras específicas, compostas por Grupos específicos, cada um dos quais contendo 18 (dezoito) níveis próprios de progressão profissional, e constituem-se das carreiras:

- I - Carreira de Apoio;
- II - Carreira Administrativa;
- III - Carreira Técnica;
- IV - Carreira Superior; e
- V - Carreira do Magistério.

Parágrafo Primeiro – Através dos 18(dezoito) Níveis instituídos em cada Grupo de Carreira, está estruturada uma progressão funcional paulatina, visando possibilitar promoções por merecimento e por antigüidade.

Parágrafo Segundo – Por mérito funcional, devidamente documentado por um processo de avaliação do desempenho, o servidor estatutário poderá ser anualmente promovido de Nível.

Parágrafo Terceiro - Por tempo de serviço, o servidor estatutário poderá ser promovido de nível a cada dois anos de efetivo exercício no nível anterior.

Art.7º - Na Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores designados para desempenhar cargos simples, não administrativos, dedicados à oferta de uma estrutura básica de apoio ao funcionamento operacional e administrativo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A Carreira de Apoio está dividida em dois Grupos: APO-1 e APO-2.

Parágrafo Segundo - No Grupo APO-1 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que desempenharem funções de Tratador de Animal, Agente de Apreensões, Auxiliar de Recepção, Auxiliar de Portaria, Auxiliar de cozinha, Servente, Auxiliar de Serviços Gerais e similares.

Parágrafo Terceiro - No Grupo APO-2 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que desempenharem funções de Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Assistente Social, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Serviços Gerais – ESP, Vigia e similares.

Parágrafo Quarto - Os salários dos 18 (dezoito) Níveis de progressão profissional de cada um dos dois Grupos da Carreira de Apoio serão regidos por tabelas de índices multiplicadores que cobrem toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

Parágrafo Quinto - A apuração do salário de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, correspondente ao valor dos vencimentos do Nível A do Grupo APO-1 da Carreira de Apoio, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:

- I = Índice do Nível;
- P = Piso Salarial da Prefeitura; e

V = Vencimentos do respectivo Nível.

Parágrafo Sexto – São as seguintes as tabelas de índices da Carreira de Apoio:

GRUPO APO-1	
Nível	Índice
A	1,0000
B	1,0714
C	1,1428
D	1,2142
E	1,2856
F	1,3570
G	1,4284
H	1,4998
I	1,5712
J	1,6426
L	1,7140
M	1,7854
N	1,8568
O	1,9282
P	2,0000
Q	2,0714
R	2,1428
S	2,2142

GRUPO APO-2	
Nível	Índice
A	1,7140
B	1,7854
C	1,8568
D	1,9282
E	2,0000
F	2,0714
G	2,1428
H	2,2142
I	2,2856
J	2,3570
L	2,4284
M	2,4998
N	2,5712
O	2,6426
P	2,7140
Q	2,7854
R	2,8568
S	2,9282

Art. 8º - Na Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos dedicados à oferta de uma estrutura burocrática básica ao funcionamento operacional e administrativo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A Carreira Administrativa está dividida em três Grupos: ADM-1, ADM-2 e ADM-3.

Parágrafo Segundo - No Grupo ADM-1 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que desempenharem funções de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoarifado, Supervisor, Revisor, Identificador, Conferente, Escriturário, Agente de Defesa Civil, e similares.

Parágrafo Terceiro - No Grupo ADM-2 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que desempenharem funções de Agente Fiscal, Fiscal de Obras, e similares.

Parágrafo Quarto - No Grupo ADM-3 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários desempenharem funções de Encarregado de Obras, Fiscal de Tributos, Coordenador Administrativo, Coordenador de Prestação de Contas e similares.

Parágrafo Quinto - Os salários dos 18 (dezoito) Níveis de progressão profissional de cada um dos três Grupos de Carreira Administrativa serão regidos por tabelas de índices multiplicadores que cobrem toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

Parágrafo Sexto - A apuração do salário de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, correspondente ao valor dos vencimentos do Nível A do Grupo APO-1 da Carreira de Apoio, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:

I = Índice do Nível;

P = Piso Salarial da Prefeitura; e

V = Vencimentos do respectivo Nível.

Parágrafo Sétimo – São as seguintes as tabelas de índices da Carreira Administrativa.

GRUPO ADM-1	
Nível	Índice
A	1,6426
B	1,7140
C	1,7854
D	1,8568
E	1,9282
F	2,0000
G	2,0714
H	2,1428
I	2,2142

J	2,2856
L	2,3570
M	2,4284
N	2,4998
O	2,5712
P	2,6426
Q	2,7140
R	2,7854
S	2,8568

GRUPO ADM-2	
Nível	Índice
A	2,2856
B	2,3570
C	2,4284
D	2,4998
E	2,5712
F	2,6426
G	2,7140
H	2,7854
I	2,8568
J	2,9282
L	3,0000
M	3,0714
N	3,1428
O	3,2142
P	3,2856
Q	3,3570
R	3,4284
S	3,4998

GRUPO ADM-3	
Nível	Índice
A	3,1428
B	3,2142
C	3,2856
D	3,3570
E	3,4284
F	3,4998
G	3,5712
H	3,6426
I	3,7140
J	3,7854
L	3,8568
M	3,9282
N	4,0000
O	4,0714

P	4,1428
Q	4,2142
R	4,2856
S	4,3570

Art. 9º - Na Carreira Técnica serão enquadrados os servidores admitidos por concursos públicos e os servidores designados para exercer cargos dedicados à oferta de habilidades técnicas indispensáveis à prestação dos serviços urbanos sociais que compõem as atividades-fim de Prefeitura e que exigem formação e/ou experiência profissional prévia.

Parágrafo Primeiro - A Carreira Técnica está dividida em três Grupos: TEC-1, TEC-2 e TEC-3.

Parágrafo Segundo - No grupo TEC-1 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que desempenharem funções de Técnico de Laboratório, Eletricista e similares.

Parágrafo Terceiro - No grupo TEC-2 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que desempenharem funções de Pedreiro, Encanador, Calceteiro, Auxiliar de Topografia, Técnico de Higiene Dental e similares.

Parágrafo Quarto - No grupo TEC-3 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que desempenharem funções de Cartazista, Carpinteiro, Eletricista de Auto, Mecânico de Auto, Motorista, Bombeiro Hidráulico, Operador de Patrol e similares.

Parágrafo Quinto - Os salários dos 18 (dezoito) Níveis de progressão profissional de cada um dos três Grupos de Carreira Técnica serão regidos por tabelas de índices multiplicadores que cobrem toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

Parágrafo Sexto - A apuração do salário de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, correspondente ao valor dos vencimentos do Nível A do Grupo APO-1 da Carreira de Apoio, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:

I = Índice do Nível;
P = Piso Salarial da Prefeitura; e
V = Vencimentos do respectivo Nível.

Parágrafo Sétimo – São as seguintes tabelas de índices da Carreira Técnica:

GRUPO TEC-1	
Nível	Índice
A	1,7140
B	1,7854

C	1,8568
D	1,9282
E	2,0000
F	2,0714
G	2,1428
H	2,2142
I	2,2856
J	2,3570
L	2,4284
M	2,4998
N	2,5712
O	2,6426
P	2,7140
Q	2,7854
R	2,8568
S	2,9282

GRUPO TEC-2	
Nivel	Índice
A	2,1428
B	2,2142
C	2,2856
D	2,3570
E	2,4284
F	2,4998
G	2,5712
H	2,6426
I	2,7140
J	2,7854
L	2,8568
M	2,9282
N	3,0000
O	3,0714
P	3,1428
Q	3,2142
R	3,2856
S	3,3570

GRUPO TEC-3	
Nivel	Índice
A	2,6426
B	2,7140
C	2,7854
D	2,8568
E	2,9282
F	3,0000
G	3,0714
H	3,1428

I	3,2142
J	3,2856
L	3,3570
M	3,4284
N	3,4998
O	3,5712
P	3,6426
Q	3,7140
R	3,7854
S	3,8568

Art. 10º - Na Carreira Superior serão enquadrados os servidores designados para cargos técnicos, cujo exercício exige formação universitária.

Parágrafo Primeiro - A Carreira Superior está dividida em dois grupos: SUP-1 e SUP-2.

Parágrafo Segundo - No grupo SUP-1 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que desempenhem funções de Advogado, Médico, Médico Veterinário, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Dentista e similares.

Parágrafo Terceiro - No grupo SUP-2 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que desempenhem funções de advogado, Engenheiro Civil e similares.

Parágrafo Quarto - Os salários dos 18 (dezoito) Níveis da progressão profissional de cada um dos dois Grupos da Carreira Superior serão regidos por tabelas de índices multiplicadores que cobrem toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

Parágrafo Quinto - A apuração do salário de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, correspondente ao valor dos vencimentos do Nível A do Grupo APO-1 da Carreira de Apoio, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:

I = Índice do Nível;
P = Piso Salarial da Prefeitura; e
V = Vencimentos do respectivo Nível.

Parágrafo Sexto – São as seguintes as tabelas de índices da Carreira Superior:

GRUPO SUP-1	
Nível	Índice
A	5,0000
B	5,0714

C	5,1428
D	5,2142
E	5,2856
F	5,3570
G	5,4284
H	5,4998
I	5,5712
J	5,6426
L	5,7140
M	5,7854
N	5,8568
O	5,9282
P	6,0000
Q	6,0714
R	6,1428
S	6,2142

GRUPO SUP-2	
Nível	Índice
A	7,4998
B	7,5712
C	7,6426
D	7,7140
E	7,7854
F	7,8568
G	7,9282
H	8,0000
I	8,0714
J	8,1428
L	8,2142
M	8,2856
N	8,3570
O	8,4284
P	8,4998
Q	8,5712
R	8,6426
S	8,7140

Art. 11 - Na Carreira do Magistério serão enquadrados os professores e os especialistas de educação.

Parágrafo Primeiro - A Carreira do Magistério está dividida em três Grupos: MAG-1, MAG-2 e MAG-3.

Parágrafo Segundo - No grupo MAG-1 da Carreira do Magistério serão enquadrados os professores com habilitação específica de magistério obtida em curso de 2º grau, admitidos para ministrar aulas em turmas de 1ª a 4ª séries do 1º grau, equivalentes e de pré-escolar e os professores estatutários atualmente classificados como classe II, nível 02.

Parágrafo Terceiro - No grupo MAG-2 da Carreira do Magistério serão enquadrados os professores com habilitação específica de magistério obtido em curso de 2º grau com estudos adicionais ou em curso de nível superior com graduação correspondente a licenciatura curta, admitidos para ministrar aulas até 6ª ou 8ª séries do 1º grau e os atualmente classificados como classe II, nível 01 e classe I, nível 02.

Parágrafo Quarto - No grupo MAG-3 da Carreira do magistério serão enquadrados os professores com habilitação específica de magistério obtido em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e os atualmente classificados com classe I, nível 01.

Parágrafo Quinto – Os professores que na data da publicação da presente Lei estejam em exercício em séries ou atribuições escolares correspondentes a grupos de nível superior ao de seu enquadramento atual e sejam portadores da devida habilitação serão reenquadrados no grupo de seu exercício.

Parágrafo Sexto – Os professores, quando atuando como representante de classe ou dirigente de turno, farão jus a adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, além de outras gratificações e vantagens específicas da carreira de magistério já definidas ou por definir em Lei ordinária/ou no Estatuto do magistério.

Parágrafo Sétimo - Os salários dos 18 (dezoito) Níveis de progressão profissional de cada um dos três Grupos da Carreira do Magistério serão regidos por tabelas de índices multiplicadores que cobrem toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

Parágrafo Oitavo - Os salários dos professores estatutários da Prefeitura Municipal de Queimados, devido à diversidade de carga horária observada entre os cargos que compõem a Carreira do magistério, serão expressos em salário-hora.

Parágrafo Nono - A apuração do salário de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor da hora trabalhada pelos servidores que percebem o piso salarial da Prefeitura, correspondente ao valor dos vencimentos do Nível A do Grupo APO-1 da Carreira de Apoio, dividido por 160(cento e sessenta), que é o total de horas trabalhadas mensalmente pelos servidores enquadrados nessa Nível com a seguinte fórmula aritmética de apuração i: $I \times P = V$, onde:

I = Índice do Nível;

P = Piso Salarial da Prefeitura; e

V = Vencimento-hora do respectivo Nível.

Parágrafo Dez – São as seguintes as tabelas de índices da Carreira do Magistério:

GRUPO MAG-1

Nível	Índice
A	3,3328
B	3,4994
C	3,6660
D	3,8326
E	4,0000
F	4,1666
G	4,3332
H	4,4998
I	4,6664
J	4,8330
L	4,9996
M	5,1662
N	5,3320
O	5,4994
P	5,6660
Q	5,8326
R	6,0000
S	6,1666

GRUPO MAG-2	
Nível	Índice
A	5,5831
B	5,8330
C	6,1666
D	6,4165
E	6,7497
F	7,0000
G	7,2499
H	7,4998
I	7,8330
J	8,0833
L	8,3332
M	8,6664
N	8,9163
O	9,1666
P	9,4998
Q	9,7497
R	10,0000
S	10,3332

GRUPO MAG-3	
Nível	Índice
A	7,3332
B	7,5831
C	8,0833
D	8,4165

E	8,8330
F	9,1666
G	9,4998
H	9,8330
I	10,2499
J	10,5831
L	10,9163
M	11,3332
N	11,6664
O	12,0000
P	12,4165
Q	12,7497
R	13,0000
S	13,4998

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Administração promoverá a atualização dos valores dos vencimentos dos diversos níveis dos grupos, e carreira do quadro funcional, sempre que ocorrer alteração no piso salarial da Prefeitura (Nível A do Grupo APO-1, da Carreira de Apoio).

Art. 13 - O enquadramento dos servidores estatutários para desempenho de funções ainda não existentes no quadro funcional da Prefeitura quando da publicação da presente Lei será definido na Lei que criar os respectivos cargos, a qual levará necessariamente em conta os perfis funcionais definidos na presente Lei, assimilaridade com funções nestas discriminadas para cada grupo de Carreira e o nível de formação exigido para seu desempenho.

Art. 14 - Os servidores estatutários admitidos nos quadros funcionais da Prefeitura Municipal de Queimados através de concurso público serão enquadrados no Nível A do Grupo específico da Carreira que contiver o cargo para cujo provimento foi realizado o respectivo concurso público.

Art. 15 - Aos servidores estatutários provenientes do quadro funcional da Prefeitura de Nova Iguaçu será garantido o enquadramento na Carreira respectiva às funções desempenhadas e no Nível de progresso profissional correspondente ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A contagem de tempo de serviço para efeito de enquadramento inicial dos servidores estatutários provenientes do quadro funcional da Prefeitura de Nova Iguaçu se dará a partir da data de início de exercício naquela municipalidade.

Art. 16 - Após o enquadramento inicial dos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Queimados, sejam os admitidos por concurso público, sejam os removidos do quadro funcional da Prefeitura de Nova Iguaçu, a progressão desses servidores dentro de seus respectivos Grupos de Carreira poderá ocorrer de duas formas:

I – por antiguidade, com interstício mínimo de 02 (dois) anos de serviço entre um Nível de progressão profissional e o seguinte.

II – por merecimento, com base nos resultados individuais de desempenho, apurados por um Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional a ser desenvolvido e instituído pelo Poder Executivo Municipal, imediatamente após a sanção deste Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria Municipal de Administração, com a colaboração das demais Secretarias e órgãos equivalentes, e no prazo máximo de 90 dias da data da sanção da presente Lei, elaborará e implementará as normas e procedimentos que regerão o Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional da Prefeitura Municipal de Queimados.

Parágrafo Segundo: As normas a que se refere o parágrafo anterior deverão:

I – fixar critério simples de avaliação;

II – fixar critérios objetivos;

III – estabelecer meios que garantam ao servidor a participação no processo da atribuição do mérito.

Art. 17 – As promoções por antigüidade sempre ocorrerão no primeiro dia útil de janeiro e contemplarão servidores estatutários que completam o tempo mínimo de 2 (dois) anos de serviço num Nível de progressão profissional em qualquer data do ano anterior.

Art. 18 – Na fase inicial de implantação do plano de Classificação de Cargos, Carreira e Vencimentos e especificamente nos casos dos servidores estatutários removidos do quadro funcional da Prefeitura de Nova Iguaçu, a data base para contagem do tempo mínimo de 2 (dois) anos de serviço num Nível de progressão profissional será aquela que determinou o seu enquadramento inicial no Nível respectivo de seu Grupo de Carreira.

Art. 19 - No caso dos servidores admitidos por concurso público, a data base para contagem do tempo mínimo de 02 (dois) anos de serviço no Nível "A" de seu respectivo Grupo de Carreira será a data de sua efetivação como servidor estatutário da Prefeitura de Queimados.

Art. 20 – Após a primeira promoção, a contagem de tempo de cada servidor para a promoção seguinte se fará a partir do dia 31 de Dezembro do ano anterior à data da última promoção havida.

Art. 21 – O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, regulamentar ocorrências e situações profissionais negativas que acarretem restrições à promoção ou provoquem perda de contagem de tempo de serviço.

Art. 22 – As promoções por merecimento sempre ocorrerão no primeiro dia útil de janeiro e contemplarão servidores estatutários, cuja avaliação

funcional, realizada conforme as normas de procedimentos do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional a ser desenvolvido e instituído pelo Poder Executivo Municipal, os recomendem para promoção imediata por mérito para o Nível de progressão profissional seguinte de seu Grupo de Carreira, e que tiverem completado até 31 de dezembro do ano anterior o mínimo de 1(um) ano de serviço em seu respectivo Nível de progressão profissional.

Art. 23 - Na fase inicial de implantação do plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos, em caráter de absoluta excepcionalidade e visando exclusivamente à necessária coincidência inicial do calendário de promoções em janeiro da 1995, quando das primeiras promoções no quadro de servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Queimados, poderá ser promovido por merecimento qualquer servidor estatutário indicado pelo Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional, mesmo aqueles que em 31.12.1994 não tiverem completado o tempo mínimo de 1 (um) ano de serviço efetivo em seu respectivo Nível de progressão profissional.

Art. 24 – O número de servidores estatutários promovidos por merecimento a cada ano será sempre igual ou menor que o número de servidores estatutários promovidos por antigüidade.

Art. 25 – Fica vedada a mudança de carreira ou de grupo na mesma carreira, salvo a decorrente de aprovação em concurso público e excluída a hipótese prevista no Art. 11 J 5º da presente lei.

Parágrafo Primeiro – A transposição de servidor estatutário para outra carreira ou outro Grupo de sua mesma carreira só poderá ocorrer por aprovação em concurso público específico e desde que não tenha participado dos trabalhos de elaboração e administração das provas do respectivo concurso.

Parágrafo Segundo – O servidor estatutário aprovado em concurso público para exercício de cargo pertencente a outra Carreira ou outro Grupo da sua mesma Carreira será enquadrado no Nível “A” de sua nova carreira ou novo grupo da sua mesma Carreira.

Parágrafo Terceiro – No caso de transposição de servidor estatutário para outra Carreira ou outro Grupo da mesma Carreira por aprovação em concurso público, a data base para contagem de tempo para promoção passará a ser a data de sua investidura no novo cargo.

Art. 26 – Os servidores estatutários que venham a ser nomeados pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de cargos comissionados terão o tempo de serviço no cargo comissionado contado normalmente para efeito de promoção por antigüidade ou por merecimento.

Art. 27 – Por deixarem temporariamente de ter seu desempenho acompanhado pelo Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional da Prefeitura Municipal de Queimados, os servidores requisitados ou cedidos para outros poderes públicos – Federal, Estaduais ou Municipais – ou eleitos e

empossados em mandatos eletivos ou executivos nos âmbitos federal, estadual ou municipal terão o tempo de exercício desses afastamentos ou mandatos legislativos contados apenas para efeito de promoção por antigüidade.

Art. 28 – Os atuais servidores celetistas e comissionados não estatutários, caso aprovados em concurso público para o exercício em cargos estatutários, serão enquadrados no Nível “A” do Grupo de Carreira para o qual prestarem concurso e não terão o tempo de serviço anterior como celetistas ou comissionados contados para efeito de promoção por antigüidade ou merecimento.

Parágrafo Primeiro – A data base para efeito de promoção por antigüidade ou merecimento dos servidores celetistas ou comissionados não estatutários citados neste Artigo será a data de suas investiduras nos cargos estatutários para os quais prestaram concurso.

Parágrafo Segundo – A inscrição de celetistas e comissionados não estatutários em concurso público será permitida caso não tenham tido qualquer participação nos trabalhos de elaboração e administração das provas do respectivo concurso.

Art. 29 - Ficam mantidos os adicionais que vêm sendo percebidos pelos servidores estatutários a título de "salário-família" e "triênio", bem como os adicionais percebidos por integrantes da carreira de magistério, 30% (trinta por cento), regentes de classe, dirigentes de turno e gratificação concedida pela Lei nº 129/94 de 07 de julho de 1994, prevalecendo também, a gratificação de difícil acesso 20% (vinte por cento) concedida pela mesma Lei. Canceladas quaisquer outras gratificações ou adicionais percebidos pelos servidores estatutários não comissionados.

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta dos recursos orgamentários e créditos próprios que lhe forem consignados, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Município.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CESAR PEREIRA DA CUNHA.
Prefeito Municipal